

PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL

Procedimento: Dispensa de Licitação – art. 75, II da lei 14.133 de 2021

Objeto: Serviço de assessoria técnica, pedagógica e educacional para implementação e monitoramento de Educação em Tempo Integral, Pacto pela Alfabetização, programas educacionais e demais demandas institucionais de cunho educacional no município de José da Penha/RN.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.535/2026

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II. ASSESSORIA TÉCNICA. NATUREZA DO OBJETO. PARECER PELA VIABILIDADE, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ELENCADOS.

1. DO OBJETO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do(a) Contratação de Serviço de assessoria técnica, pedagógica e educacional para implementação e monitoramento de Educação em Tempo Integral, Pacto pela Alfabetização, programas educacionais e demais demandas institucionais de cunho educacional no município de José da Penha/RN.

A hipótese de contratação direta aventada encontra amparo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA), que autoriza a dispensa de licitação quando o valor estimado da contratação for inferior aos limites fixados normativamente para outros serviços e compras.

A escolha pela modalidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 – dispositivo que autoriza a dispensa quando o valor estimado da contratação for inferior ao limite legal estabelecido para outros serviços e compras em geral –, decorre da avaliação da

Administração Municipal de que o valor estimado dos serviços se enquadra no patamar normativo que torna a licitação economicamente desproporcional.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que determina a submissão das minutas de contratos e dos atos que fundamentam contratações diretas à análise jurídica prévia.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização da demanda acompanhado do ETP e termo de referência/projeto;
- II - Pesquisa de Preços;
- III - Estimativa de despesa, calculada nos termos do art. 23 da lei 14.133/21;
- IV - Demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES

Do exame do processo, depreende-se as seguintes considerações:

A matéria submetida ao exame desta Procuradoria é regida, primordialmente, pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) –, que revogou gradativamente as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e os Decretos Federais sobre Registro de Preços, unificando o regime jurídico das contratações públicas no Brasil.

No âmbito constitucional, ressalta-se que o dever geral de licitar está consagrado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público a observância de processo de licitação pública para contratações de obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. As hipóteses de dispensa, portanto, são taxativas e de interpretação restritiva, não comportando analogia ou extensão além dos casos expressamente previstos no texto legal.

O regramento constitucional posto em termos peremptórios no art. 37, inciso XXI, da Constituição é de que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Extrai-se do texto constitucional que o procedimento concorrential, pressupondo

igualdade de oportunidades àqueles em condições de competir conforme qualificação técnica e econômica é a regra geral.

Todavia, o mesmo dispositivo constitucional também estabelece exceções à regra geral, ao prever que serão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

O regulamento geral das licitações, disciplinado pela Lei Federal nº 14.133/2021, prevê os casos em que se admite a contratação direta, como hipótese de exceção, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação é dispensável no caso nas hipóteses descritas no art. 75. Nesses casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, taxativamente disposto na lei, o procedimento licitatório estaria dispensado, quando razões de interesse público para atender a demanda de modo mais célere e eficiente ajustarem-na às hipóteses que a autorizam.

A doutrina administrativista classifica as hipóteses de dispensa de licitação em duas grandes categorias: (i) dispensa em razão das características do objeto ou da situação fática (**emergência, singularidade, complementação de obras, etc.**); e (ii) dispensa em razão do valor (**dispensa econômica ou em razão do valor**), que é precisamente o caso em exame.

Na dispensa econômica, o legislador parte da premissa de que, abaixo de determinado patamar, o custo social e financeiro do procedimento licitatório – em termos de tempo, burocracia e recursos humanos – supera os benefícios que a competitividade poderia gerar, tornando a licitação antieconômica e desproporcional em relação aos fins que pretende alcançar.

Repita-se que as hipóteses previstas no art. 75 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei nº 14.133, art. 337-E, “Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”.

No que respeita ao rol definido no art. 75, II da lei 14.133/2021 esses levam em conta as contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 65.492,63 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), já atualizado pelo Decreto nº 12.807 de 2025, no caso de compras e outros serviços que não sejam de engenharia.

Portanto, identificada a necessidade administrativa de contratação, e que se insere em uma das hipóteses de dispensa de licitação, passa-se, obrigatoriamente, à formalização do processo, vez que essas não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, no qual deve estar relatada com clareza e precisão a demanda que exige a contratação, a apuração e comprovação de uma dessas hipóteses.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por Dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

3. DOS PROCEDIMENTOS E DOS REQUISITOS

Conforme se extrai do art. 72 da Lei 14.133/2021 e as IN's 012 e 013/2025-CG, a contratação por dispensa de licitação deverá conter:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Justificativa da contratação e da escolha do fornecedor;
- III - Pesquisa de Preços;
- IV - Estimativa de despesa;
- IV - Dotação orçamentária compatível;
- V - Declaração de conformidade com a LDO e LOA;
- VI - Autorização da autoridade competente;
- VII - Comprovação do preenchimento de todos os requisitos de habilitação do contratado;
- VII - Publicação do extrato no PNPC e no Diário Oficial Eletrônico da FEMURN (art. 28 da IN 013/2025-CG);

Atente-se ao fato de que mesmo nas contratações diretas, a Administração não pode contratar com empresa juridicamente incapaz, fiscalmente irregular ou em situação de inadimplência trabalhista. Devem ser exigidos e verificados, no mínimo: ato constitutivo e comprovante de inscrição no CNPJ; certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União (RFB/PGFN); certidão negativa de débitos estaduais e municipais; Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); Certidão Negativa de Falência; e, especificamente para o objeto em análise, comprovante de registro no CREA.

Além do mais, o § 3º do art. 75 da NLLCA estabelece que a Administração deve publicar aviso de contratação direta no PNCP, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para apresentação de propostas por quaisquer interessados, antes de selecionar o fornecedor e celebrar o contrato.

Esse prazo e essa publicidade transformam, na prática, a dispensa de licitação por valor em uma espécie de certame simplificado, pois qualquer empresa interessada pode apresentar proposta, e a Administração deve selecionar a mais vantajosa dentre as recebidas. O objetivo é ampliar a competitividade mesmo nas contratações de menor valor, garantindo maior economicidade e impessoalidade.

Importa destacar que a inobservância da publicidade prévia no PNCP configura irregularidade grave, passível de anulação do contrato e responsabilização dos agentes envolvidos. Não se trata de mera formalidade, mas de garantia essencial dos princípios da publicidade e da competitividade, que integram o núcleo constitucional das contratações públicas.

O processo administrativo deve ser integralmente instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 72 da NLLCA, especialmente o DFD, a pesquisa de preços, a justificativa da escolha do fornecedor e os documentos de habilitação, observando-se, ainda, a IN 013/2025-CG. Portanto, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta, nos termos do art. 75, I da lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

A contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para Contratação de Serviço de assessoria técnica, pedagógica e educacional para implementação e monitoramento de Educação em Tempo Integral, Pacto pela Alfabetização, programas educacionais e demais demandas institucionais de cunho educacional no município de José da Penha/RN, é juridicamente viável e encontra amparo legal, desde que observados, cumulativamente, todos os requisitos e condições expostos neste parecer.

Atendidos integralmente os requisitos e condições acima elencados, **OPINA-SE PELA REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA PROPOSTA, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021**, devendo o

processo retornar à Secretaria Municipal de Planejamento para adoção das providências necessárias ao cumprimento das exigências apontadas neste parecer, antes da celebração do contrato.

O presente parecer jurídico é emitido com caráter opinativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas a decisão final sobre a contratação, com base nas informações fáticas constantes dos autos — especialmente quanto ao valor estimado, à pesquisa de preços e à verificação da regularidade do fornecedor — que não foram submetidas ao exame desta Assessoria Jurídica.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

José da Penha, 12 de junho de 2026.

Jucier de Oliveira Júnior
Assessor Jurídico
OAB/RN: 21.846